



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 13/11/13 – ITEM: 37

**PEDIDO DE REEXAME**

37 TC-002756/026/10

**Município:** Estância Turística de São Roque.

**Prefeito(s):** Efanu Nolasco Godinho.

**Exercício:** 2010.

**Requerente(s):** Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Roque e Efanu Nolasco Godinho – Prefeito à época.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 17-04-12, publicado no D.O.E. de 03-05-12.

**Advogado(s):** Júlio César Meneguesso e outros.

**Acompanha(m):** TC-002756/126/10 e Expediente(s): TC-000274/009/10, TC-000833/009/10, TC-001004/009/10, TC-001395/009/10, TC-027234/026/10, TC-043901/026/10, TC-008338/026/11, TC-001521/009/12 e TC-037955/026/12.

**Procurador(es) de Contas:** Letícia Formoso Delsin.

**Fiscalização atual:** UR-9 - DSF-I.

**Sustentação oral:** Advogado – Júlio César Meneguesso.

**1. RELATÓRIO**

**1.1** Em sessão de 17-04-12, a Egrégia Primeira Câmara<sup>1</sup> emitiu Parecer desfavorável à aprovação das contas de 2010 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE**, Prefeito Sr. Efanu Nolasco Godinho.

Para assim concluir, considerou a aplicação de apenas **94,87%** dos recursos do **FUNDEB**, inferior a 95%, índice mínimo aplicável no curso do próprio exercício, infringindo o art. 21, “*caput*”, e § 2º da Lei Federal n. 11.494/07.

**1.2** Inconformada, a **Prefeitura** apresentou **Pedido de Reexame** (fls.

<sup>1</sup> Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos Santos, Relator, Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



293/314) e documentação (fls. 315/338) alegando, em suma, que as glosas efetuadas no Fundeb não deveriam ser consideradas, pois os valores teriam sido efetivamente aplicados.

Afirmou que os gastos com telefonia, celular, banda larga, *firewall* e correio eletrônico deveriam ser proporcionalmente considerados como despesas em educação, embora tenham sido empenhadas no Departamento de Administração.

Nesse mesmo sentido deveriam ser computadas as despesas feitas com servidores e estagiários que estavam a serviço da educação, nos serviços de suporte de informática.

Assinalou, ainda, que as despesas diferidas foram empenhadas e pagas no decorrer do exercício de 2011.

**1.3** Para as **Unidades de Economia e Jurídica da Assessoria Técnica** (fls. 890/895), acolhidas por sua **ilustre Chefia** (fl. 896), improcedente o Pedido de Reexame, eis que não observado pela Administração o disposto no art. 21 da Lei Federal n. 11.494/07.

Analisando os documentos de fls. 314/887, a Assessoria Técnica registrou que as alegadas despesas com telefonia, celular, banda larga, *firewall* e correio eletrônico, no montante de R\$67.453,91, “*não poderão ser recepcionadas nos cálculos, em face da falta de documento que comprove o real dispêndio na educação*”.

E ressaltou que, “*mesmo computando-se tais valores, o Município não atingiria 100% de aplicação dos recursos do Fundeb*”.

Além de, igualmente, considerar “*descabida a fórmula utilizada pelo Recorrente para comprovar que aplicou 95,06% daqueles recursos (consoante quadro de fls. 300), já que o interessado utiliza-se do seguinte cálculo: a soma das despesas custeadas pelos Departamentos de Administração e Informática, que conforme o Peticionário foram destinadas ao setor educacional, mais os valores excedentes do ensino global*”. No entanto, “*não há possibilidade de remanejar valores excedentes do ensino global para*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



*compensar a deficiência de aplicação dos recursos do Fundeb, uma vez que a importância aplicada além do mínimo constitucional foi de R\$528.352,06, e o valor faltante na aplicação daqueles recursos corresponde a R\$2.363.026,67”.*

Concluiu pela manutenção do v. Parecer Desfavorável.

**1.4** O **douto Ministério Público de Contas** (fls. 897/898), invocando o princípio da economia processual e amparado no art. 9º, parágrafo único, da Lei Estadual do Processo Administrativo, Lei n. 10.177/98, filiou-se ao posicionamento da Assessoria Técnico-Jurídica, “*que bem analisou a matéria*”, e opinou pelo conhecimento e não provimento do pedido de reexame.

**1.5** A **digna SDG** (fls. 899/900), do mesmo modo, concluiu pelo conhecimento e não provimento do Pedido de Reexame.

*Observou que “a origem não apresenta documentos capazes de lançar por terra os apontamentos feitos inicialmente. Na verdade, os argumentos da origem reconhecem que a quase totalidade dos empenhos emitidos no exercício de 2011 se refere a obras, cuja execução e, por consequência, as respectivas medições, somente ocorreram depois de 31-03-2011. E os documentos juntados demonstram claramente isto. Desta forma, a irregularidade persiste”.*

Assinalou que, depois das glosas efetuadas pela Fiscalização, o município aplicou 94,87% das verbas do Fundeb.

É o relatório.



## **2. VOTO PRELIMINAR**

O Parecer foi publicado no DOE de 03-05-12 (fl. 290 e o recurso interposto tempestivamente em 18-05-12.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, voto pelo conhecimento do Pedido de Reexame.

## **3. VOTO DE MÉRITO**

Os documentos e justificativas carreadas aos autos nas razões do Pedido de Reexame não tiveram o condão de afastar vício capital constatado: **aplicação de apenas 94,87% do FUNDEB**.

Os órgãos técnicos desta Corte de Contas, à unanimidade, afirmam que, após análise da documentação ofertada (fls. 314/887), não há como considerá-la como de efetiva utilização na educação municipal concernentes ao exercício de 2010, notadamente como recursos do Fundeb, pois os documentos não fazem prova na forma como alegado pelo Recorrente de que *“gastos efetuados com telefonia, celular, banda larga, firewall e correio eletrônico deveriam ser proporcionalmente considerados como despesas em educação, embora tenham sido empenhadas no Departamento de Administração”*.

Como observa a digna SDG, *“os argumentos da origem reconhecem que a quase totalidade dos empenhos emitidos no exercício de 2011 se refere a obras, cuja execução e, por consequência, as respectivas medições, somente ocorreram depois de 31-03-2011. E os documentos juntados demonstram claramente isto. Desta forma, a irregularidade persiste”*, resultando na infringência ao art. 21, “caput” e § 2º da Lei Federal n. 11.494/07<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



Diante do exposto, acolho as unânimes manifestações da Unidade de Economia, Unidade Jurídica e Chefia da ATJ, MPC e SDG e voto pelo **não provimento do pedido de reexame**, mantendo-se o **Parecer Desfavorável** à aprovação das contas da **Prefeitura de São Roque** referentes ao exercício de 2010.

**DIMAS EDUARDO RAMALHO**  
**CONSELHEIRO**

---

**manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.**

§ 1º Os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 2º **Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.**